

QUALIDADE DA ÁGUA

RESOLUÇÃO AREPCAB Nº 003/2020



RESOLUÇÃO ARESPCAB Nº 003, de 12-03-2020

Disciplina a qualidade da água e dos esgotos na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Casa Branca.

A Superintendência da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca – ARESPCAB, criada pela Lei Complementar Municipal nº 3.634, de 6 de dezembro de 2019, nos termos do art. 8º, inciso V, art. 22º, art. 29ª e art. 7º inciso V da Resolução ARESPCAB nº 001, de 14 de janeiro de 2020, que instituiu o Regimento Interno da Agência Reguladora de Serviços Público do Município de Casa Branca – ARESPCAB, no uso de suas atribuições.

CONSIDERA:

Que a Lei Federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público.

O Decreto Federal nº 5.440/2005, que define os procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914/2011, que dispõe sobre os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.

A Resolução da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo nº SS 65, de 12 de abril de 2005, que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao Controle e Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, e a Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, que dispõem sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes.

RESOLVE:

Editar normativa sobre a qualidade da água e dos esgotos na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a ser aplicada no âmbito do município de Casa Branca-SP.

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Resolução disciplina sobre a qualidade da água, dos esgotos e a destinação adequada de lodos e subprodutos do tratamento na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – água bruta: água na forma como é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tratamento;

II – água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça risco à saúde;

III – capacidade de autodepuração: capacidade do corpo d'água submetido a uma carga de poluentes de retornar às características (biota) normais;

IV – corpo receptor: qualquer coleção de água natural ou solo que recebe o lançamento de esgoto em seu estágio final;

V – descarga: dispositivo pelo qual atravessa o esgoto lançado;

VI – desinfecção: destruição/eliminação de micro-organismos patogênicos capazes de causar doenças e/ou desequilíbrio ambiental em corpos receptores, de outros compostos indesejados.

VII – efluente: fluidos, tratados ou não, produzidos por indústrias ou resultante dos esgotos domésticos urbanos, que são lançados no meio ambiente;

VIII – esgoto tratado: esgotos que sofreram um tratamento visando a remoção dos seus principais poluentes antes de serem lançados ao corpo receptor;

IX – incidente de contaminação: evento que altera a qualidade da água, deixando-a capaz de provocar doenças;

X – lançamento: despejos do esgoto efluente;

XI – lixiviação: processo de extração e escoamento de uma substância sólida através da sua dissolução em um líquido;

XII – manancial abastecedor ou supridor: reserva de água, de superfície ou subterrânea, utilizada para abastecimento humano e manutenção de atividades econômicas;

XIII – programa de monitoramento: programa elaborado anualmente e executado com a finalidade de manter e controlar a qualidade final da água tratada e do esgoto despejado no corpo receptor;

XIV – usos antrópicos predominantes: usos pela ação do homem e que possuem preponderância.

CAPÍTULO II DA QUALIDADE DA ÁGUA

Seção I Dos Requisitos da Qualidade da Água

Art. 3º A água que a Concessionária fornecer para consumo humano deverá atender integralmente aos requisitos de qualidade estabelecidos pela legislação vigente do Ministério da Saúde.

§ 1º Os padrões não constantes da legislação vigente deverão atender aos requisitos de qualidade estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde.

§ 2º No tratamento da água bruta a Concessionária deve utilizar produtos químicos que estejam em conformidade com a ABNT NBR 15.784/2017 – Produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano e que possuam laudos que atestem sua eficiência no sistema e que garanta a segurança da saúde humana.

§ 3º A Concessionária deve encaminhar a ARESPCAB os seguintes documentos comprovando/atestando a qualidade dos produtos químicos usados em seus sistemas:

I – Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde – LARS;

II – Comprovação de baixo risco à saúde pelo uso do produto químico em tratamento de água para consumo humano – CBRS;

III – Documento de encaminhamento do CBRS e LARS à autoridade de saúde pública – DECLAS.

Seção II Do Monitoramento da Qualidade da Água

Art. 4º A Concessionária deverá desenvolver Programas de Monitoramento da qualidade da água bruta e da água tratada, nos termos da legislação vigente do Ministério da Saúde.

§ 1º Os Programas de Monitoramento devem ser atualizados pelo menos a cada 12 (doze) meses.

§ 2º A Concessionária deverá dar publicidade ao nível de qualidade da água distribuída à população, nos termos do Decreto Federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005, e de suas alterações.

Art. 5º Em relação aos mananciais, a Concessionária está obrigado a:

I – tomar todas as medidas necessárias para proteção da qualidade da água bruta fornecida às estações de tratamento, proveniente dos mananciais abastecedores, certificando-se de que o tratamento esteja compatível com as características da

água bruta, independente das variações sazonais e das alterações ambientais, exceto as provocadas por motivos de caso fortuito ou força maior;

§1º A Concessionária deve monitorar, proteger, manter, delimitar e preservar as matas ciliares que compõem os mananciais, lagoas e nascentes que servem/abastecem os centros de captação de água bruta.

§ 2º A Concessionária deve manter as matas ciliares nas dimensões estabelecidas pela Lei 12.651/2012 e pela Lei 12.727/2012.

II – no caso de captação de água subterrânea, implementar um programa de avaliação e manejo das fontes de água, bem como de controle e prevenção de sua contaminação, abrangendo aspectos quantitativos e qualitativos das fontes;

III – comunicar de imediato, à ARESPCAB e às autoridades competentes sanitárias, ambientais e de gestão de recursos hídricos, incidentes de contaminação que afetem o fornecimento da água bruta e/ou potável, identificando as medidas necessárias e adotando aquelas de sua responsabilidade, para detectar e impedir que o agente contaminante e/ou a água contaminada ingresse nas Estações de Tratamento.

§ 1º Havendo legislação específica, inclusive resolução da ARESPCAB sobre procedimentos em caso de incidentes de contaminação de que trata o inciso III deste artigo, o prestador de serviços deverá observar o que ela dispuser.

§ 2º Onde estiverem implantados a outorga, o licenciamento e a cobrança pelo uso da água, a Concessionária deverá se assegurar do cumprimento do disposto nesta Resolução pelas autoridades indicadas no inciso III deste artigo, cabendo-lhe, no mínimo:

I – restringir a acessibilidade às áreas das instalações da captação, de responsabilidade da Concessionária, inclusive com implantação de sinalização, a fim de evitar a presença de pessoas não autorizadas e animais;

II – interagir institucionalmente com a finalidade de evitar o uso e a ocupação ilegal das margens dos mananciais supridores.

Art. 6º A Concessionária deverá elaborar Plano de Contingências e Emergências das instalações de captação e estações de tratamento de água, nos termos da Resolução específica.

Seção III **Das Anormalidades na Qualidade da Água**

Art. 7º Diante de qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável, a Concessionária deverá:

I – tomar todas as medidas necessárias para corrigir a situação e normalizá-la no mais curto prazo possível;

II – proteger o usuário mediante a adoção de medidas entre as quais as seguintes:

a) cortar o fornecimento de água da rede e providenciar fornecimentos alternativos;

b) esgotar a água contaminada para local aceito pelas autoridades sanitárias, ambientais e de gestão dos recursos hídricos, e purgar o sistema de fornecimento, desinfetando-o, quando isto for possível;

c) continuar o fornecimento de água, sempre que não estiver ameaçada a saúde da população, advertindo os usuários sobre as precauções que devem tomar ao consumi-la;

d) em todos os casos, informar à ARESPCAB, às autoridades locais e aos meios de comunicação sobre a situação existente.

Parágrafo único. A comunicação aos usuários deverá ser imediata, não devendo transcorrer mais de 6 (seis) horas entre a constatação da anomalia e a comunicação.

Art. 8º O descumprimento das normas e padrões físico-químicos e bacteriológicos de água potável será avaliado conforme a sua duração, nível de impacto ao meio ambiente e danos causados aos usuários.

§ 1º As deficiências temporárias, relativas às emergências ou dificuldades operacionais ocasionais, serão consideradas juntamente com as circunstâncias que originaram o problema e o tempo utilizado pelo prestador de serviços para corrigi-lo.

§ 2º Serão consideradas como insuficiências da qualidade da água:

I – as irregularidades de caráter prolongado, com mais de 12 (doze) horas em qualquer circunstância;

II – aquelas não associadas às dificuldades operacionais ocasionais.

Art. 9º Na hipótese de extrapolação dos limites estabelecidos nas normas ou padrões, o prestador de serviços realizará uma completa investigação, observados os termos desta Resolução.

Parágrafo único. A detecção de coliformes e/ou qualquer contaminação de origem microbiológica, alterações físico-químicas prejudiciais à saúde e a presença de substâncias nocivas, tais como agrotóxicos, inseticidas, pesticidas, herbicidas, ainda fármacos, antibióticos e quaisquer outros compostos orgânicos e/ou organoclorados para além dos limites tolerados pela legislação vigente do Ministério da Saúde, em qualquer amostra retirada de qualquer ponto do sistema de abastecimento de água, a partir da captação, será condição suficiente para iniciar o procedimento de investigação.

Art. 10. Ocorrendo o disposto no artigo anterior, são obrigações mínimas a serem cumpridas:

I - coleta de amostra confirmatória no mesmo ponto e coleta de amostras adicionais em pontos circundantes ao da amostra original;

II - no caso de tubulações, a coleta de amostras adicionais deverá ocorrer em pontos situados a não mais de 100 (cem) metros do ponto original, distribuídos a montante e a jusante

III - inspeção sanitária completa no local para, conjuntamente com as análises laboratoriais, esclarecer as causas assinaláveis de alteração da qualidade da água e possibilitar as medidas corretivas.

§ 1º A coleta das amostras adicionais deve ser estendida, em ambos os sentidos, a cada cem metros, quando os resultados das análises permanecerem positivos, até a delimitação da área atingida.

§ 2º Deverão ser consideradas entre as medidas corretivas, as seguintes:

a) isolamento imediato de qualquer fonte de contaminação identificada;

b) execução de limpeza, lavagem e desinfecção de tubulações e reservatórios;

c) verificação e correção de contaminação do manancial de captação e/ou lençol freático por agentes químicos oriundos de lavoura ou similares por meio de lixiviação de solo;

d) verificação e estancamento de contaminação de manancial de captação e/ou lençol freático por agentes químicos oriundos de efluente industrial;

e) aumento da dose de desinfetante nas estações de tratamento ou no sistema de distribuição, bem como a adição de produtos químicos que permitam aumentar a eficiência e/ou permanência da ação desinfetante, ou alterações físico-químicas corretivas necessárias à segurança da população.

Art. 11. O prestador de serviços deverá registrar todos os estudos, análises, relatórios, procedimentos e eventos associados à qualidade da água potável, inclusive os incidentes de contaminação.

Parágrafo único. Tais registros, incluindo planilhas originais de dados, deverão estar permanentemente disponíveis para consulta, por parte da ARESPCAB e das autoridades sanitárias e ambientais e de recursos hídricos competentes, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III DA QUALIDADE DE ESGOTOS

Seção I Dos Requisitos da Qualidade dos Esgotos

Art. 12. Os requisitos de qualidade de esgotos tratados para lançamento em corpos receptores observarão as características de qualidade da água desses corpos

receptores e seus usos preponderantes, segundo a classificação dada pela Regulamentação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Parágrafo único. A Concessionária deverá atender às disposições da legislação estadual decreto nº 8.468, de 08 de setembro de 1976 – CETESB, Decreto-Lei nº 19-A, de 19 de fevereiro de 1970 e demais leis em vigor sobre padrões e condições de lançamento dos esgotos tratados.

Art. 13. A Concessionária deverá cumprir metas estabelecidas no Contrato de Concessão ou de Programa e nos Planos de Saneamento Básico relacionadas ao tratamento de esgotos.

Parágrafo único. A Concessionária poderá propor modificações em tais metas, que deverão ser previamente acordadas com o Poder Concedente e as autoridades competentes sanitárias, ambientais e de recursos hídricos.

Art. 14. Os efluentes gerados pela Concessionária poderão ser lançados no corpo receptor, de forma tal que não ultrapasse os padrões estabelecidos em sua classificação, não afete a estética do local de sua descarga, nem possibilite condições desfavoráveis de odores e proliferação de insetos e vetores.

§ 1º Os locais de descarga deverão ser escolhidos de forma a não afetar os usos antrópicos predominantes, segundo as categorias estabelecidas na regulamentação do CONAMA, tanto na região costeira como no local de descarga e sua área de influência.

§ 2º Deverão ser realizados estudos do corpo receptor com relação aos lançamentos de esgotos vertidos em condições críticas de vazão e capacidade de autodepuração da área de influência da dispersão dos esgotos despejados.

Art. 15. Com relação à admissibilidade de despejos industriais, a Concessionária deverá observar:

I – a existência da capacidade hidráulica do sistema;

II – o ajuste realizado com o usuário industrial sobre as condições técnicas de vazão e concentração das substâncias componentes de seus efluentes, atendendo às normas aplicáveis expedidas pela autoridade ambiental, considerando que o gerador do despejo deverá ter a competente licença ambiental.

Seção II

Do Monitoramento da Qualidade dos Esgotos

Art. 16. A Concessionária deverá desenvolver Programas de Monitoramento dos Sistemas de Esgotamento Sanitário e dos Corpos Receptores.

§ 1º O Programa de Monitoramento dos Sistemas de Esgotamento Sanitário deverá contemplar cada unidade operacional, bem como os pontos de coleta do sistema onde são lançados efluentes industriais, e ser executado pelo prestador de serviços;

§ 2º Os resultados das análises dos parâmetros obtidos no Programa de Monitoramento dos Sistemas de Esgotamento Sanitário serão utilizados para

verificação da eficiência do tratamento, da adequação dos efluentes tratados aos padrões de lançamento da legislação ambiental, devendo ser observado também o seguinte:

I – na existência de estação de tratamento de odores, deverá ser desenvolvido Programa de Monitoramento da Estação de Tratamento de Odores, com o objetivo de verificar a eficiência do tratamento e a identificação das substâncias lançadas na atmosfera e suas concentrações;

II – A Concessionária realizará sondagem de opinião, com frequência mínima anual, junto às comunidades estabelecidas próximas às Estações de Tratamento de Esgotos, com o objetivo de identificar problemas relacionados ao convívio com a operação da ETE;

III – será dada publicidade aos resultados do Monitoramento do Sistema de Esgotamento Sanitário, comunicando às autoridades ambientais, de recursos hídricos, à ARESPCAB e aos usuários.

§ 3º O Programa de Monitoramento dos Corpos Receptores deverá atender a qualidade ambiental de cada corpo receptor a montante e a jusante do ponto de lançamento, na área de influência da dispersão dos esgotos lançados e complementar, quando necessário, o monitoramento realizado pela autoridade ambiental competente, estabelecendo:

I – o nível de poluição, segundo os parâmetros estabelecidos na regulamentação do CONAMA;

II – a capacidade de autodepuração do corpo receptor em relação aos esgotos despejados, tratados ou não, em condições críticas de vazão.

§ 4º Para os efeitos desta Resolução, a Concessionária deverá acatar as orientações da ARESPCAB e das autoridades sanitárias, ambientais e de gestão de recursos hídricos, compreendendo os locais de amostragem, parâmetros a avaliar e frequência de amostragem.

§ 5º Os Programas de Monitoramento deverão ser atualizados pelo menos a cada 12 (doze) meses.

Art. 17. A Concessionária deverá elaborar Planos de Contingências e de Emergências das Estações de Tratamento e Elevatórias de Esgotos, nos termos de resolução específica.

Seção III **Das Anormalidades na Qualidade do Esgoto**

Art. 18. Quando a Concessionária detectar lançamentos ou descargas nas redes de esgotos não autorizados ou não ajustados às condições preestabelecidas, deverá:

I – notificar o infrator, concedendo um prazo peremptório para a correção da irregularidade;

II – comunicar de imediato a ocorrência à ARESPCAB e às autoridades competentes sanitárias, ambientais e de recursos hídricos;

III – vencido o prazo concedido e persistindo a infração, providenciar junto às autoridades competentes sanitárias e ambientais a interdição do imóvel e da atividade e a aplicação de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. A Concessionária poderá proceder ao tratamento do efluente com encargos imputáveis ao responsável, antes de seu lançamento na rede de esgoto, após aprovação da ARESPCAB e do órgão ambiental competente.

Art. 19. A Concessionária manterá cadastro técnico dos usuários geradores de efluentes industriais lançados nas redes de esgotos ou nas unidades de tratamento, o qual será atualizado anualmente e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – dados de identificação do usuário;

II – identificação dos pontos de lançamento, de medição de vazão e de coleta de amostras;

III – operações e processos unitários geradores do despejo industrial;

IV – caracterização do despejo industrial, com indicação das características qualitativas e quantitativas suficientemente representativas do mesmo (físico-químicas, bacteriológicas, vazão, DBO, OD, entre outras).

Art. 20. No cumprimento do que estabelece o artigo anterior, a Concessionária estará habilitada a ter acesso às instalações correspondentes e a obter do responsável as informações necessárias.

Art. 21. A Concessionária obriga-se a estabelecer, manter, operar e a registrar os resultados de um regime de amostragem regular e de emergências dos efluentes vertidos nos distintos pontos do sistema.

Art. 22. O grau de não-observância das normas de características físicas, químicas e biológicas será avaliado conforme a duração da ocorrência e o seu impacto à comunidade e ao meio ambiente.

Parágrafo único. No caso de alguma falha no sistema de tratamento provocar a extrapolação dos parâmetros estabelecidos, a Concessionária deverá, de imediato, informar à ARESPCAB e às autoridades sanitárias, ambientais e de recursos hídricos, relatando as causas que a provocaram e informando as ações necessárias que estejam sendo adotadas para restabelecer a qualidade dos efluentes e a confiabilidade do sistema.

CAPÍTULO IV

DOS LODOS RESIDUAIS E SUBPRODUTOS DO TRATAMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 23. A Concessionária será responsável pelo manejo, condicionamento, transporte e disposição adequada e ambientalmente aceitáveis dos lodos e subprodutos resultantes das unidades operacionais e dos processos de tratamento.

§ 1º A água utilizada nas operações de lavagem e no processo de tratamento deverá ser reciclada ou retratada antes de despejada, desde que satisfaça as normas de lançamento ou de descargas aplicáveis.

§ 2º A Concessionária não poderá receber lodos, resíduos de tratamento preliminar de estações de tratamento de esgoto e de estações elevatórias de esgoto ou outros resíduos contaminantes na rede de esgotos, sejam próprios ou de terceiros.

§ 3º A Concessionária não poderá receber cargas concentradas de esgoto próprio ou de terceiros despejadas por caminhões limpa-fossa ou similares nas estações de tratamento de esgotos, a menos que autorizada pela ARESPCAB e suas instalações tenham sido projetadas ou adaptadas para este fim.

§ 4º A Concessionária deverá tratar todo lodo gerado em suas estações produtoras, tanto de água quanto de esgoto.

§ 5º - O lodo proveniente de qualquer sistema de tratamento, inclusive aqueles provenientes de fossas, deverá ter sua destinação final aprovada pela ARESPCAB, sendo vedada sua disposição no sistema coletor público.

Art. 24. O manejo, o condicionamento, o transporte e a disposição de lodos e seus subprodutos deverão ser realizados em conformidade com a legislação e a regulamentação ambiental vigente.

Art. 25. Ao efetuar a remoção dos sólidos transportados pelos efluentes em suas unidades operacionais, o prestador de serviços deverá tomar as medidas necessárias para o manejo, o condicionamento, o transporte e a disposição adequada de acordo com o estabelecido neste Capítulo.

§ 1º Em todos os casos, os referidos sólidos deverão ser drenados e/ou secados, anteriormente à sua disposição final.

§ 2º A Concessionária deverá comprovar por meio de cópia à ARESPCAB do CADRI emitidos pela CETESB das disposições dos resíduos gerados.

Art. 26. Nos casos de incineração, serão respeitadas as normas de emissão de gases de combustão definidas na legislação ambiental.

§ 1º A amostragem e a avaliação de resultados para a emissão de gases deverá obedecer às exigências definidas na legislação ambiental.

§ 2º As cinzas resultantes do processo de incineração deverão ser dispostas em terrenos destinados a aterro sanitário, adotando-se as medidas necessárias para evitar a lixiviação de metais tóxicos em fontes de águas superficiais ou subterrâneas, respeitando-se, em qualquer hipótese, a legislação ambiental.

Art. 27. O uso de lodos e outros subprodutos de tratamento estará sujeito às normas que regem a espécie.

§ 1º Admitir-se-á o uso agrícola e hortícola de lodos tratados e seus derivados nos termos da regulamentação do CONAMA.

§ 2º Para os padrões não constantes na legislação do CONAMA vigente, deverá ser assegurado que os lodos e outros subprodutos de tratamento não ocasionarão concentrações nos solos receptores, superiores àquelas recomendadas internacionalmente pela OMS (Organização Mundial da Saúde) e pela EPA (*Environmental Protection Agency*), nem danos de qualquer natureza ao meio ambiente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pela ARESPCAB.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa Branca, 12 de março de 2020.

LUIS RICARDO FERREIRA FILIPPINE
Superintendente da ARESPCAB

RODRIGO DA SILVA BONATTI
Chefe da Divisão Técnica Operacional

CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO
Chefe da Divisão de Assessoria Jurídica